



15º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “80 anos do Serviço Social no Brasil: a certeza na frente, a história na mão”

Olinda (PE, Brasil), 5 e 9 de setembro de 2016

Justiça restaurativa e serviço social: reflexões a partir da experiência profissional no juizado especial criminal

Maiz Ramos Junqueira¹
Luciana Gomes de Lima Jacques²
Beatriz Gershenson³

Resumo: este artigo apresenta algumas reflexões teóricas a respeito de uma possível interlocução entre Justiça Restaurativa e Serviço Social. Como um novo espaço de trabalho profissional, apresenta limites e possibilidades, o que requer uma análise crítica e propositiva que possa contribuir para qualificar os programas de Justiça Restaurativa, tendo como horizonte o direcionamento político da profissão.

Palavras-chaves: Juizados Especiais Criminais. Penas e Medidas Alternativas. Justiça Restaurativa. Serviço Social.

Abstract: This article presents some theoretical reflections on a potential interlocution between Restorative Justice and Social Services. As a new work space for the Social Worker, it brings up limits and possibilities, which requires a critical and propositional analysis that can contribute to qualify the programs of Restorative Justice, targeting the political direction of the profession.

Keywords: Special Criminal Courts. Penalties and Alternative Measures. Restorative Justice. Social service.

1. INTRODUÇÃO

As reflexões teóricas apresentadas a seguir, foram suscitadas a partir da experiência de implantação da Justiça Restaurativa na Unidade Piloto Jurisdicional do Programa JR 21: Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíba/RS (JECRIMA – GUAÍBA)¹. Trata-se de um novo espaço de intervenção profissional, o que requer a análise de seus limites e desafios, notadamente no que diz respeito às possibilidades de contribuir para a materialização do projeto ético-político da profissão.

Na qualidade de um novo espaço de intervenção, a Justiça Restaurativa ainda sofre resistências junto à categoria profissional. Nessa perspectiva Oliveira (2015) averiguou que no período compreendido entre os anos de 2005 e 2014 houve um aumento significativo da produção teórica referente aos temas da Justiça Restaurativa e da Cultura de Paz. Contudo, segundo a autora, ainda existem discriminações e resistências devido à falta de compreensão e de conhecimento por parte da categoria profissional com relação ao tema.

O sistema de justiça tradicional caracteriza-se pela sua dinâmica hierarquizada, vertical e geradora de pouca confiança. Na área criminal o foco se concentra na busca

¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Comarca de Guaíba/RS. E-mail: <trabalhos@alvoeventos.com.br>.

² Prefeitura Municipal de Guaíba/RS. E-mail: <trabalhos@alvoeventos.com.br>.

³ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: <trabalhos@alvoeventos.com.br>.

de “culpados” e na atribuição de “castigos”, sendo a pena de prisão a centralidade do sistema. Nesse sentido a pena é entendida como “um mal a quem praticou um mal”, visando prioritariamente à reprovação da conduta considerada delitiva.

Os Juizados Especiais Criminais, embora tenham sido criados com o objetivo de instituir mecanismos ágeis e informais para lidar com as situações conflituosas, acabaram por reproduzir a lógica do sistema de justiça tradicional no seu cotidiano. E o trabalho do(a) assistente social nesses espaços vem se resumindo, em geral, a executar as medidas alternativas aplicadas, especialmente a prestação de serviços à comunidade.

O tema da Justiça Restaurativa ao ganhar cada vez mais espaço no meio acadêmico e nas práticas institucionais (tanto judiciárias quanto comunitárias), representa a possibilidade de significativas mudanças no trato das situações conflituosas, especialmente no que se refere à participação da vítima e da comunidade no processo e à responsabilização do infrator. Entre os seus objetivos fundamentais está a *reparação do dano e dos relacionamentos*, rompendo com a lógica do modelo vigente (tradicional).

As mudanças propostas pela Justiça Restaurativa demandam ampla reflexão no sentido de buscar a desconstrução das históricas práticas autoritárias e estigmatizantes. Acredita-se que o Serviço Social possa apresentar significativas contribuições nesse sentido, mediante a adoção de uma postura crítica, reflexiva e propositiva em relação ao tema.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL: CONTRADIÇÕES NO SEU PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais, inaugurados com a promulgação da Lei n. 9.099 de 1995, foram concebidos como espaços institucionais que visam, fundamentalmente, a *resolução de conflitos*. As situações previstas para serem tratadas nestes espaços são aquelas consideradas “mais leves”, ou seja, que supostamente poderiam ser resolvidas mediante o estabelecimento de acordos em detrimento da lógica que rege a justiça criminal – a aplicação de penas centrada na figura do infrator.

Conforme apontado pela bibliografia, os Juizados Especiais Criminais hoje representam considerável parcela dos processos em curso nos Tribunais brasileiros, significando o acesso da população a essa esfera institucional para a administração de conflitos experimentados em suas vidas cotidianas. Tais conflitos anteriormente eram tratados

nas Delegacias de Polícia, passando por uma fase investigativa e sendo endereçados ao Poder Judiciário se constatado que o delito seria passível de ação penal, inexistindo a possibilidade de reparação civil de danos sofridos pela vítima, visto que o objetivo principal da Justiça na área criminal está relacionado à autoria do delito e à aplicação das penas correspondentes.

Wunderlich (2005), contudo, salienta aspectos contraditórios relacionados aos Juizados Especiais Criminais no Brasil. Para o autor, embora tenham “revolucionado o sistema processual brasileiro”, inaugurando novos institutos com o objetivo declarado de *despenalização*¹, os Juizados Especiais Criminais acabaram por contribuir para o aumento do processo de criminalização de comportamentos e condutas em curso, notadamente mediante a judicialização de contravenções que “estavam desaparecidas” e que atualmente “engordam as prateleiras forenses”. Nesse sentido o autor diz que os Juizados Especiais Criminais não resultaram na diminuição dos processos das Varas Criminais, mas criaram outra porta de ingresso no Poder Judiciário, alargando o espectro de controle social dessa instituição.

Os Juizados Especiais Criminais atendem às demandas relacionadas às chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo². Trata-se de uma vasta gama de infrações, que vão desde o assédio sexual, passando por lesões corporais leves, ameaça, crimes contra a honra, desacato, até a condução de veículo sem habilitação, dentre outras. Os encaminhamentos ocorrem mediante “composição civil” e/ou “transação penal”.

A “composição civil” refere-se à possibilidade de contraprestação por parte do agressor diretamente à vítima. Já a “transação penal” demanda algumas condições³ e resulta na oferta de uma espécie de “troca” com o suposto agressor – a possibilidade de se submeter a uma sanção considerada “branda” (as chamadas medidas alternativas) para que não se dê seguimento ao processo judicial.

A composição civil representa, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a possibilidade de construção de acordos na resolução dos conflitos entre as partes. Contudo, vários estudos, dentre eles o de Fullin (2011)⁴, apontam a predominância da transação penal como desfecho dos conflitos administrados, resultando na aplicação de medidas alternativas, notadamente a *prestação de serviços à comunidade* e a *prestação social alternativa*⁵. Nesse cenário a referida autora concluiu que as estratégias utilizadas nesses espaços institucionais reforçam a “visão “policialesca” de um Estado detentor do

monopólio legítimo da força em detrimento de um Estado construtor de espaços públicos de produção de consensos” (FULLIN, 2011, p 14).

Wunderlich (2005) elenca vários problemas na dinâmica dos Juizados Especiais no Brasil. Com raras exceções, a aplicação da Lei n. 9.099/95 resultou em

conciliações impostas às partes, propostas de transação penal quando não há justa causa para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime, proposta de transação penal sem qualquer individualização ou obediência à realidade socioeconômica do autor do fato, audiências preliminares realizadas sem a presença de advogados, sem a vítima, sem o representante do ministério público e até sem juiz (p. 33-34).

Merece destaque a crítica do autor e de Fullin (2011) sobre a aplicação de medidas alternativas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Ambos ressaltam a predominância da prestação social alternativa entre os supostos autores do fato que reúnem melhores condições socioeconômicas, restando aos oriundos das camadas populares o cumprimento de prestação de serviços à comunidade⁶. Corroborar-se, assim, as desigualdades promovidas pelo direito penal, que tende a punir com maior rigor e intensidade as classes subalternas (BARATTA, 2014).

Outros autores alertam para o risco de que, em nome da informalização da Justiça, garantias legais consagradas no direito penal brasileiro sejam desrespeitadas. Prado (2005), por exemplo, problematiza aspectos controversos da transação penal, mecanismo processual que resulta na aplicação de uma medida alternativa sem o respeito ao princípio do *contraditório* (todos têm direito à defesa, assegurada a igualdade entre as partes); da *inocência* (todos são considerados inocentes até que a sentença condenatória demonstre o contrário)⁷ e do *devido processo legal* (ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens senão por determinação legal).

O trabalho do(a) assistente social nos Juizados Especiais Criminais, em geral, está associado à execução da medida alternativa de prestação de serviços à comunidade resultante de transação penal. Esse profissional é responsável pelo atendimento direto às pessoas que cumprem a medida, bem como pelo cadastramento, capacitação e acompanhamento das instituições conveniadas onde ela se materializa⁸.

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o trabalho profissional é atravessado pelas contradições elencadas no presente artigo. Neste cenário faz-se necessária a busca pelas possibilidades contidas no cotidiano, mediante a construção de estratégias de enfrentamento das limitações colocadas à intervenção profissional com vistas à materialização do projeto profissional.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA POSSIBILIDADE PARA O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS?

Um dos maiores estudiosos e defensor da Justiça Restaurativa, Howard Zehr (2012), relata que esta surgiu como um esforço na busca de repostas às necessidades que o crime gera. O autor salienta que tais necessidades não são atendidas pelo sistema tradicional de justiça, visto que este tem a punição do infrator como centralidade.

A Justiça Restaurativa direciona seus esforços especialmente para as necessidades da vítima que, conforme Zehr (2012) são negligenciadas nos processos criminais tradicionais. Além disso, há preocupação com que seja contemplada a responsabilização do ofensor, não no sentido restrito de puni-lo, mas de fazer com que ele assuma suas responsabilidades, mude de comportamento e contribua para o desenvolvimento de sua comunidade. As necessidades dos ofensores também são abordadas, na tentativa de que sejam atendidas pela comunidade, visando a sua integração social. Segundo o autor,

O processo [da justiça tradicional] dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente [...] A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível (ZEHR, 2012, p. 27).

A Justiça Restaurativa preconiza que todos os interessados (vítima, familiares, ofensor, comunidade, entre outros) estejam envolvidos no processo restaurativo de forma voluntária. Fundamentada em princípios e valores que devem ser internalizados por seus operadores, tem como foco a “correção dos males”. Para tanto, propõe que sejam seguidos os seguintes princípios: focalizar nos danos e nas necessidades que os males acarretam para as vítimas, comunidade e para o próprio ofensor; tratar das obrigações resultantes dos danos (responsabilidades de todos os envolvidos, não somente do ofensor) e utilizar processos inclusivos e cooperativos que envolvam todos os interessados na situação. Estes princípios devem estar enraizados em valores, sendo o *respeito* considerado o valor que melhor resume a Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012).

Salienta-se que a Justiça Restaurativa, embora tenha alcançado significativo reconhecimento, inclusive sendo recomendada por organismos internacionais⁹, tem sofrido críticas e questionamentos. Nesse sentido, o autor reconhece a existência de “desvio e deformações” na aplicação da Justiça Restaurativa, salientando a

necessidade de que seus operadores tenham muito claros seus princípios para que se mantenham na “trilha correta” (ZEHR, 2012).

No que diz respeito à participação de assistentes sociais em programas de Justiça Restaurativa, avalia-se a necessidade de que esses profissionais adotem uma postura crítica, refletindo sobre as contradições presentes nesse campo. Conforme alerta Oliveira (2015), não se trata apenas de se apropriar dos conhecimentos de fora do país, acolhendo-os de forma acrítica, mas sim de “verificar as potencialidades para utilização no contexto desejado, respeitando as diferenças sociais, culturais, econômicas e políticas de cada localidade” (p. 57-58). A autora destaca ainda que, por ser um tema oriundo de outros países, as traduções dos textos apresentam diferenças, surgindo conceitos relacionados à Justiça Restaurativa como forma de “tratamento” ou de “cura”, o que fere o direcionamento social da profissão, exigindo que se tenha “clareza e atenção frente a estas questões que envolvem a implementação destes processos” (p. 58).

Avalia-se, portanto, que os(as) assistentes sociais não devem assumir uma postura de recusa, mas de acolhimento crítico com relação aos pressupostos da Justiça Restaurativa. Devem ser levadas em conta suas afinidades com o projeto ético político da profissão, sendo analisadas suas possíveis contribuições à intervenção profissional. Ao mesmo tempo, esses profissionais podem enriquecer as práticas restaurativas por meio de estudos e da reflexão crítica a partir de suas experiências.

Um dos aspectos essenciais para reflexão dos(as) assistentes sociais é o risco de que seja transferida aos sujeitos que participam do processo a responsabilidade total pelos atos cometidos e pela solução dos danos que esses acarretam. A Justiça Restaurativa, baseada no encontro espontâneo entre os envolvidos em uma situação de conflito, pode restringir a compreensão do ato violador de direitos, que está inserido em um contexto mais amplo, marcado por profundas desigualdades sociais. Uma análise que considere apenas os aspectos singulares, deixando de lado as mediações necessárias com a dimensão da universalidade, poderá acarretar em intervenções que culpabilizem os sujeitos e que visem à adequação desses às normas vigentes, em busca da “harmonia social”, levando a categoria profissional a reforçar as práticas conservadoras que marcam as origens da profissão.

Importante destacar que posicionamentos e ações que remetem ao passado conservador da profissão ainda persistem no pensamento e em intervenções dos assistentes sociais. Nesse sentido Yazbek (2009) e Yamamoto (2008) salientam que

esses profissionais estão inseridos em relações de trabalho que submetem as suas ações ao crivo de seus empregadores, aos quais são socialmente levados a subordinarem-se (YAZBEK, 2009; IAMAMOTO, 2008). Portanto os(as) assistentes sociais devem ter clareza quanto aos valores que sustentam o projeto ético-político da profissão, notadamente no que diz respeito ao compromisso com a classe trabalhadora, com a justiça social e com o empoderamento de seus usuários.

Partindo-se de uma postura crítica, reflexiva e propositiva, e, da experiência de trabalho na execução de medidas alternativas no Juizado Especial Criminal, é importante que se reconheçam os avanços que a Justiça Restaurativa representa em relação à justiça tradicional na construção de propostas para resolução de conflitos. Conforme afirma Oliveira (2015), é possível estabelecer uma relação entre os valores que norteiam a Justiça Restaurativa e o projeto ético-político da profissão,

[...] Como a defesa da democracia, a socialização das informações, isso parte do princípio democrático à igualdade, o respeito à diversidade, o diálogo, à escuta. Estes são processos que devemos trabalhar, também com a articulação da Rede de Atendimento, o que está intimamente relacionado com as Políticas Públicas. Não se centra apenas na questão do fato ocorrido e no indivíduo, mas sim nos processos sociais que envolvem a situação (p. 57).

Em seu estudo, os sujeitos partícipes de sua pesquisa referiram que a relação da Justiça Restaurativa com o Serviço Social está, de modo geral, ligada por processos que buscam a autonomia e o empoderamento das pessoas, possibilitando a participação destas na resolução de conflitos e na condução de suas vidas, e, na busca pela melhoria dos serviços que lhes são prestados (OLIVEIRA, 2015).

Nessa perspectiva salienta-se que os Programas de Justiça Restaurativa devem fazer com que as vítimas se sintam seguras, ofertando as garantias processuais para assegurar um tratamento justo tanto à vítima quanto ao ofensor (assistência jurídica, socialização de informações que indiquem seus direitos, a natureza do processo e as consequências de suas possíveis decisões). Além disso, as pessoas não devem ser coagidas ou induzidas a participar do processo restaurativo, nem a aceitar os seus resultados, sendo garantido o sigilo das discussões realizadas, que poderão ser divulgadas apenas mediante autorização das partes envolvidas. Os facilitadores devem respeitar a dignidade dos participantes, atuando de forma imparcial, visando assegurar o respeito mútuo entre as partes (RESOLUÇÃO 2002/2012).

Com este panorama, verifica-se que tais Programas surgem como espaços ocupacionais favoráveis à inserção do Assistente Social, pois, tais orientações

presentes na referida Resolução estão de acordo com os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional e com seus deveres junto aos usuários, entre estes:

a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;

b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;

g- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados.

Portanto, inserido no interior dos Programas de Justiça Restaurativa, o assistente social socializará informação processuais, bem como, a respeito de outras políticas sociais garantidoras de direitos, viabilizará a assistência jurídica às partes, oferecendo um espaço de acolhida humanizado, visando prestar um serviço qualificado e que empodere os sujeitos envolvidos. Salieta-se, por fim, que para a efetivação desta intervenção, faz-se indispensável à concretização de um trabalho articulado com os demais componentes da rede de garantia de direitos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

À guisa de apresentar algumas considerações é importante ressaltar o caráter preliminar das mesmas, visto que o Projeto de implantação da Justiça Restaurativa na Unidade Piloto Jurisdicional do Programa JR 21: Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíba/RS (JECRIMA GUAÍBA) se encontra em fase inicial. Ainda assim tem suscitado importantes questionamentos nos (as) assistentes sociais que dele participam, resultando na construção do artigo ora apresentado.

Acredita-se que a adoção de uma postura crítica e reflexiva não inviabilize a participação dos assistentes sociais nos programas de Justiça Restaurativa. Pelo contrário, entende-se que esses profissionais, assumindo uma postura também propositiva, podem contribuir com seus conhecimentos e experiências para qualificar os referidos programas, com vistas a aproximá-los do que se busca no projeto ético-político da profissão. Verifica-se “[...] a necessidade deste debate enquanto uma possibilidade real de crítica consistente, com argumentos que auxiliem o avanço dos processos de

trabalho que circundam as intervenções sociais nos diversos espaços sociocupacionais em que os(as) Assistentes Sociais estão inseridos” (OLIVEIRA, 2015, p. 57).

Percebe-se que muitos dos casos judicializados nos Juizados Especiais Criminais referem-se a conflitos que se apresentam nas demandas de outras instituições em que assistentes sociais também estão inseridos(as), por exemplo, na Política de Assistência Social. São situações de menor gravidade que poderiam ser atendidas em espaços institucionais extrajudiciais, portanto, sem a necessidade de judicialização e de busca de punição para algum dos envolvidos. O que aponta para a possibilidade de inserção de processos restaurativos como ferramenta de intervenção do(a) assistente social em diferentes áreas de atuação .

Embora passível de críticas, a Justiça Restaurativa representa avanços significativos em relação à Justiça Tradicional (retributiva), notadamente pelo fato de ampliar o olhar para além do delito cometido e da mera punição do infrator. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em particular, a Justiça Restaurativa representa a possibilidade de construção de novos caminhos, favorecendo o diálogo e a participação das pessoas envolvidas nas situações de conflitos.

Em relação aos assistentes sociais, avalia-se que um dos seus principais desafios seja o estabelecimento de um rico diálogo com essa nova proposta, mas sem perder de vista a especificidade e o projeto ético-político da profissão. Conforme diz Zehr (2012), a Justiça Restaurativa não é um mapa, mas uma bússola para os seus operadores, ainda em fase de estudos e em busca de novas experiências para qualificá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de ética do/a assistente social**: Lei N°. 8.662/93 de Regulamentação da profissão. 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

BRASIL. Resolução N° 2002/12. **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas**, 2012. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais.

BRASIL, Lei n. 11.313, de 28 de julho de 2006. Trata dos Juizados Especiais.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

FULLIN, Carmem Silvia. **Quando o Negócio é Punir**: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. São Paulo: USP, 2011. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GIRARDI, Mônia Lilian Gay. **Prestação de Serviços à Comunidade**: uma alternativa viável à privação da liberdade. Porto Alegre: PUCRS, 2007. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

IAMAMOTO, Marilda V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos. Prestação de Serviços à Comunidade: reflexões sobre o trabalho do assistente social. In.: HOFFMEISTER, Marleci V., JUNQUEIRA, Maíz Ramos. **Serviço Social no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul**: sistematizações sobre o cotidiano profissional. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2015.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos; REIDEL, Tatiana; CUNHA, Fernanda Lanzarini da. Experiência de Estágio Obrigatório em Serviço Social: a efetivação da tríade e da pesquisa na formação profissional. **Revista Textos e Contextos**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), v. 13, n. 2, 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. Poder Judiciário, Serviço Social e Justiça Restaurativa: Um diálogo possível? 2015. 124 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

PRADO, Geraldo. Transação Penal: alguns aspectos controversos. In.: WUNDERLICH, Alexandre, CARVALHO, Salo de. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TADIOTO, Isaura Paris Cabanillas. **O Trabalho dos Assistentes Sociais nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo**. Londrina: UEL, 2010. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social, Universidade Estadual de Londrina, 2010.

WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95). In.: WUNDERLICH, Alexandre, CARVALHO, Salo de. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

YAZBEK, Maria Carmelita. Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social. In.: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p. 143-163.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2012.

1 Este processo está em fase inicial de implantação na referida Comarca, sendo que até o presente momento, ocorreram: a) uma capacitação para formação de “Facilitadores em Círculos de Construção de Paz”, que incluiu aulas teóricas e vivenciais de círculos restaurativos, direcionadas aos futuros facilitadores. Participaram deste processo em torno de 30 profissionais de diferentes áreas (Serviço Social, Psicologia, Direito, Pedagogia, Jornalismo, Biologia), atuantes em Políticas Públicas (Assistência Social, Educação, Saúde), Tribunal de Justiça, Polícia Civil e organizações não governamentais; b) uma capacitação EAD proporcionada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

1 A Lei n. 9.099/95, segundo Girardi (2007), teve como propósito declarado a busca pela despenalização e informalização da Justiça, mediante a adoção dos princípios da *oralidade*, da *informalidade*, da *economia processual* e da *celeridade*

2 A Lei n. 11.313/06 altera alguns artigos da Lei 9.099/95. Dentre as alterações propostas, as infrações penais de menor potencial ofensivo passam a ser consideradas aquelas as quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

3 A transação penal é proposta pelo Promotor de Justiça e apresenta as seguintes exigências: o autor não poderá ter usufruído de tal mecanismo nos últimos cinco anos, deve ter bons antecedentes e não poder ter sido condenado à privação da liberdade em caráter definitivo. Além disso, devem ser analisadas a conduta social do infrator, sua personalidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida. O Juiz é quem homologa ou não a proposta de transação penal.

4 A autora realizou um estudo etnográfico nos Juizados Especiais Criminais na Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Ainda que não seja passível de generalizações, visto que a pesquisa utilizou-se de um estudo de caso, seus achados corroboram aspectos que são discutidos em outras bibliográficas, bem como refletem a experiência das autoras nesse espaço institucional.

5 A *prestação de serviços à comunidade* consiste na realização de tarefas gratuitas, públicas ou filantrópicas, em entidades conveniadas ao Poder Judiciário, na proporção de uma hora por dia de condenação. Já a *prestação social alternativa* consiste em prestação pecuniária por parte do suposto autor do fato, sendo o valor destinado ao interesse público.

6 A prestação de serviços à comunidade é considerada mais severa em relação à prestação social alternativa, gerando “efeitos mais marcantes na vida do infrator”, notadamente por demandar dispêndio de tempo e esforço físico (FULLIN, 2011).

7 Cumpre esclarecer que a transação penal não significa a admissão da culpa por parte do suposto agressor. Este aceita realizar um “acordo” para obter o “benefício” de não ser processado e não correr o risco de sofrer consequências jurídicas. Nesse sentido a medida alternativa aplicada não é considerada punição, mas um recurso para evitar o processo judicial e uma possível aplicação de pena.

8 O trabalho do assistente social na execução da prestação de serviços à comunidade encontra-se relatado nos estudos de Tadioto (2010), Junqueira, Reidel Cunha (2014) e Junqueira (2015).

9 Importante destacar a Resolução 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 24 de julho de 2012, considerada um marco para a Justiça Restaurativa, visto que estabeleceu os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.